



PROCESSO	125/2019
INTERESSADO	BPS CONSTRUÇÕES
ASSUNTO	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1000077388/2018
DELIBERAÇÃO Nº 001/2021 – CEP-CAU/ES	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/ES, reunida na sede do CAU/ES, em Vitória – ES, na 74ª Reunião ordinária da CEP, realizada no dia 19 de janeiro de 2021, no uso das competências que lhe conferem o artigo 104, inciso I, da Resolução nº 139 do CAU/BR, e o inciso VI do art. 87 do Regimento Interno do CAU/ES, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o fato gerador da autuação foi pessoa jurídica com registro ativo no CAU/ES, sem, contudo, possuir responsável técnico;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 28/2012, em seu Art. 26º:

Art. 26. É obrigatório à pessoa jurídica registrada no CAU/UF solicitar a baixa de seu registro, caso ocorra uma das seguintes situações:

III - ausência de arquiteto e urbanista responsável técnico pela pessoa jurídica.

Considerando que a empresa foi orientada a proceder com a solicitação de baixa ou interrupção, o que só veio a ocorrer em 05/11/2020, bem como proceder com a regularização das anuidades em débito;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 28/2012, que em seu art. 1º define as situações de obrigatoriedade de registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

Considerando que a empresa informou por telefone, após notificação que possuía responsável técnico engenheiro e que se encontrava registrada no CREA/ES;

Considerando a Lei 12.378/2010, em seu Art. 3º, § 3º, 4º e 5º:

§ 3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

Considerando que a jurisprudência veda a obrigatoriedade do duplo registro, ou seja, que uma empresa se filie a mais de um conselho de fiscalização, com base na lei n.º 6.830/80.

Considerando fato que comprova a equivocada autuação e fundamenta a sua anulação, nos termos do artigo 53 da Lei nº. 9.784/1999:



Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Considerando o artigo 38 da Resolução CAU/BR nº 22/2012:

Art. 38. Os atos processuais serão considerados nulos nos seguintes casos:

- IV – ausência ou inadequação de fundamentação legal da decisão de qualquer das instâncias julgadoras que resulte em penalidade à pessoa física ou jurídica autuada;
- VI – falta de cumprimento de qualquer das demais formalidades previstas em lei.

Considerando a manifestação, nesta data, da Coordenadora da Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/ES;

Considerando que a empresa realizou em janeiro de 2021 a negociação das anuidades de 2013 a 2020, ora encontrando-se em regularidade com este conselho;

DELIBEROU:

1. Rever a decisão proferida na Deliberação 058/2020, anulando o Auto de Infração nº 1000077388/2018 e, por consequência, a multa dele decorrente.
2. Conceder a baixa em 31/12/2020, com o intuito de não gerar novos débitos à empresa para 2021.
3. Comunicar a parte interessada da decisão de acordo com os trâmites necessários.

Vitória – ES, 19 de janeiro de 2020.

Pollyana Dipré Meneghelli - Coordenadora da CEP-CAU/ES

Hélio Márcio Honoratto Lirio - Membro da CEP-CAU/ES

Regina Cardoso Morandi - Membro da CEP-CAU/ES

Hansley Rampineli Pereira - Membro da CEP-CAU/ES

Lúcio Rossi de Oliveira - Membro da CEP-CAU/ES